

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO**

Justificativas de alteração/manutenção de gabaritos
(com base no caderno de prova modelo disponível no *site* do Cebraspe)

QUESTÃO	GABARITO PRELIMINAR	GABARITO DEFINITIVO	SITUAÇÃO
1	B	-	Indeferido
<p>RECURSO INDEFEIRDO. Não procedem as alegações. O gabarito está de acordo com abalizada doutrina: “A analogia é o procedimento lógico de constatação, por comparação, das semelhanças entre diversos casos concretos, chegando a juízo de valor” (Farias, Cristiano Chaves e outro, Direito Civil – Teoria Geral, 6. Ed – Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007, p. 58).</p>			
3	C	-	Deferido c/ anulação
<p>A omissão quanto à averbação do contrato dificultou a identificação da opção correta.</p>			
6	D	-	Indeferido
<p>Não procedem as alegações. O gabarito está de acordo com o CC: Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Além disso, ensina abalizada doutrina: Caracterizam-se os direitos da personalidade por serem absolutos, indisponíveis relativamente, imprescritíveis e extrapatrimoniais. (Farias, Cristiano Chaves e outro, Direito Civil – Teoria Geral, 6. Ed – Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007, p. 111)</p>			
9	E	-	Indeferido
<p>O gabarito está correto, pois conforme atual entendimento do STF, “[a]juizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas” (Tema 1075; (RE 1101937, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021). Dessa forma, após a fixação da competência de acordo com as premissas do art. 93, II, do CDC (se nacional, DF; se regional, Capital do Estado), resta estabelecida a prevenção pelo juízo que primeiro conheceu de uma das ACPs. O outro item apontado como correto nas razões recursais não encontra amparo no mesmo entendimento. Com efeito, o item está incorreto, pois o STF fixou o entendimento de que “[e]m se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)” (Tema 1075; (RE 1101937, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021). Assim, deve-se observar a extensão do dano, se de âmbito nacional, seria o foro do Distrito Federal, se de âmbito regional, seria o foro da Capital do Estado, conforme estipula o art. 93, II, do CDC: “Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: [...] II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”. Quanto aos demais itens, estão incorretos em razão dos seguintes aspectos: O item está incorreto, pois o atual entendimento</p>			

do STF é que “[é] inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original” (Tema 1075; (RE 1101937, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021), o que significa dizer que a expressão “nos limites da competência territorial do órgão prolator” não se revela válida constitucionalmente. O item está incorreto, pois o STF afirmou que a Constituição Federal de 1988 teria tanto ampliada a proteção aos interesses difusos e coletivos, considerando a sua constitucionalização desses interesses, como também prevendo “importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade”, como seria o caso da ACP (RE 1101937, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021).O item está incorreto, pois o entendimento do STJ é que, embora inexista litispendência diante da propositura de ação civil pública em relação ao ajuizamento de ação individual, aquela interrompe o prazo prescricional para a propositura da demanda individual: “[...] IX. A existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência, mas interrompe ela o prazo prescricional para a propositura da demanda individual. Entretanto, ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, se não for requerida sua suspensão, como previsto no art. 104 da Lei 8.078/90. X. Segundo a jurisprudência do STJ, "o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este optou por ajuizar ‘Ação de revisão de benefício previdenciário com aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003’ (fl. 2e), e não pela execução individual da sentença coletiva" (STJ, AgInt no REsp 1.747.895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2018) [...] (REsp n. 1.761.874/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.)”

10	B	-	Deferido c/ anulação
Recursos deferidos para anular a questão, considerando que a utilização da expressão "desde que" induz a divergência de interpretações sob o que restou decidido no EREsp 1265625-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 30/03/2022 (Info 731), precedente utilizado justamente para confecção da questão.			
11	B	-	Indeferido
Recursos indeferidos, considerando que o item está correto, pois a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, dispensando-se, nessa medida, pronunciamento judicial que a imponha de forma expressa, conforme entendimento do STJ: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARCAS E PATENTES. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO. POSTERIOR REVOGAÇÃO. ART. 811 DO CPC/73. PREJUÍZOS QUE PODEM SER LIQUIDADOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. REPARAÇÃO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.2. A obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, dispensando-se, nessa			

medida, pronunciamento judicial que a imponha de forma expressa.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os danos causados a partir da execução de tutela antecipada suscitam responsabilidade processual objetiva e devem ser integralmente reparados (art. 944 do CC/02) após apurados em procedimento de liquidação levado a efeito nos próprios autos.4. Recurso especial provido.(REsp n. 1.780.410/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 13/4/2021.)”Ademais, o item está incorreto, pois o CPC estabelece no art. 308 que: “Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais”. Assim, segundo entendimento do STJ, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 308 do CPC/2015 para formulação do pedido principal se inicia na data em que for totalmente efetivada a tutela cautelar, não correndo o prazo de 30 (trinta) dias nas hipóteses de efetivação parcial da tutela: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SEQUESTRO DE VÁRIAS SACAS DE SOJA. PEDIDO PRINCIPAL. TRINTÍDIO LEGAL. TERMO INICIAL CONTADO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.3. O cumprimento parcial da tutela de urgência não tem o condão de fazer com que o prazo de 30 (trinta) dias comece a fluir para a formulação do pedido principal. A medida somente poderá ter eficácia depois do seu total implemento.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.954.457/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021.)

12	D	-	Indeferido
----	---	---	------------

Com efeito, o gabarito está correto, pois o partido político não possui legitimidade para postular pedido de suspensão de segurança, já que se trata de pessoa jurídica de direito privado, com base na vedação legal disposta no art. 15 da Lei 12.016/2009. Esse foi o entendimento do STF:“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ADPF 776. ATO JUDICIAL EMANADO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO, EM REGRA, DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 8.437/1992. PARTIDO POLÍTICO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). 2. *In casu*, constata-se a inadequação da via da suspensão manejada contra decisões proferidas por Ministros desta Suprema Corte, nos termos do artigo 4º, da Lei 8.437/1992, revelando-se incabível o presente pedido de suspensão (SL 1.117, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 02/10/2017). 3. A legitimidade para postular a contracautela não é dada ao partido político, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, mercê da vedação legal disposta no art. 15 da Lei 12.016/2009. Precedente: STP 698, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15/12/2020. 4. Agravo a que se nega provimento. (SL 1424 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 30-09-2021 PUBLIC 01-10-2021)”Os demais itens estão incorretos, conforme se justifica abaixo: O item está incorreto, pois, de acordo com o entendimento do STJ, é incabível a interposição de recurso ordinário

contra apelação em mandado de segurança: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DA EDUCAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO. MULTA.1. O recurso ordinário a esta Corte manejado contra-apelação em mandado de segurança é descabido.2. Inexiste fungibilidade recursal entre as vias ordinária e especial, ante a ausência de dúvida objetiva patente sobre as hipóteses de cabimento das espécies recursais.3. A tática confessadamente deliberada de manejar-se o recurso ordinário com o intuito de afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”) revela-se particularmente afrontosa ao Poder Judiciário. A competência desta (e de outras) Cortes se afirma pelo ordenamento constitucional e suas derivações, não pela estratégia processual articulada pelas partes.4. Ainda que se admitisse a descabida fungibilidade, por obviedade lógica, a análise do recurso sob a via especial esbarraria, nos termos da própria agravante, no óbice de que tentou se esquivar, resultando igualmente no não conhecimento da pretensão.5. A circunstância enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/15, na medida em que as razões recursais são inexoravelmente impassíveis de acolhimento, por patentemente infundadas, revelando-se evidente abuso do direito de recorrer.6. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa. (AgInt no RMS n. 66.905/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 5/4/2022.)” O item está incorreto, pois a Defensoria Pública não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, não se enquadrando no rol taxativo dos artigos 5º, LXX, da CF e 21 da Lei 12.016/2009: “CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.1. A Defensoria Pública não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, não se enquadrando no rol taxativo dos artigos 5º, LXX, da CF e 21 da Lei 12.016/2009. Precedente: RMS 49.257/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/11/2015.2. Recurso não provido. (RMS n. 51.949/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)”O item está incorreto, pois o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, conforme se extrai do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial. Esse entendimento é tanto do STJ quanto do STF: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA PRETÉRITA. LEI 10.559/2002. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO DA EX-ESPOSA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI 12.016/2009. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão que indeferiu o pedido de ingresso no feito da agravante, ex-esposa do impetrante, na qualidade de terceira interessada. II. No caso, trata-se de Mandado de Segurança individual, sem pedido de liminar, impetrado por José Abel do Nascimento contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, que não efetivou o pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos previstos no ato que o declarou anistiado político, com base na Lei 10.559/2002.III. No curso da lide, a parte agravante, ex-esposa do impetrante, postulou sua admissão no presente *mandamus*, na qualidade de terceira interessada, ao fundamento de que a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul teria reconhecido seu direito a 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização devida ao impetrante, a título de anistia política. IV. É firme o entendimento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiro, ex vi do art. 24 da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF (RE 575.093/SP AgR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/02/2011; MS 32.074/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2014) e do STJ (AgRg no MS 21.472/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016; AgInt nos EDcl no RMS 52.066/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/06/2018; EDcl no RMS

49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017).V. No caso, a reserva do percentual da indenização relativo à meação, assegurado à parte agravante por decisão judicial, poderá ser reiterada, se for o caso, perante a autoridade coatora, a quem compete realizar o pagamento da referida verba, mesmo porque a sentença, transitada em julgado, proferida pela 3ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande, antecipou os efeitos da tutela "determinando a expedição de ofício ao órgão encarregado do pagamento da indenização, a fim de que o equivalente a 50% de cada parcela, ou do valor total, seja depositada em nome da reconvincente, na conta única judicial, onde deve permanecer à disposição do Juízo até ulterior deliberação". VI. Agravo interno improvido. (AgInt na PET no MS n. 23.310/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)"O item está incorreto, pois eventual mandado de segurança deverá ter seu mérito apreciado independentemente de superveniente trânsito em julgado da decisão questionada pela impetração. Se a impetração do mandado de segurança for anterior ao trânsito em julgado da decisão questionada, mesmo que este venha a acontecer posteriormente, o mérito do mandado de segurança deverá ser julgado, não podendo ser invocado o seu não cabimento ou a perda de objeto. Esse é o entendimento do STJ: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO IMPETRADA OCORRIDO APÓS A IMPETRAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DE MESMO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. DESRESPEITO À LITERALIDADE DO ART. 265, § 5º DO CPC/1973. ILEGALIDADE DA DECISÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.026.222/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).2. É incabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, incidindo, portanto, o teor do art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 268/STF.Precedentes.3. No entanto, sendo a impetração do mandado de segurança anterior ao trânsito em julgado da decisão questionada, mesmo que venha a acontecer, posteriormente, não poderá ser invocado o seu não cabimento ou a sua perda de objeto, mas preenchidas as demais exigências jurídico-processuais, deverá ter seu mérito apreciado.4. Quanto à suspensão do processo nas hipóteses em que a sentença de mérito dependesse do julgamento de outra causa, o art. 265 do CPC/1973 preceituava, em seu § 5º, que, "nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano" e que, "findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".5. Sendo assim, é inviável qualquer interpretação do art. 265, § 5º, que desconsidere a incidência do prazo legal anual, notadamente pela inexistência, na redação do dispositivo, de qualquer exceção à regra de que o sobrestamento nunca excederá 1 (um) ano, em evidente prestígio à razoável duração do processo anunciada pela Constituição Federal.6. É regra comezinha de interpretação legal a assertiva segundo a qual, onde o legislador não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo; e, no caso em exame, com mais razão, pela presença do advérbio nunca, que afasta qualquer elastério interpretativo.7. No caso concreto, não se verificou situação excepcional que justificasse a punição de deixar indefinida a solução para o arrematante do bem na esfera trabalhista. Havendo alegação de grave problema social, a resolução pronta do problema previne conflitos sociais na área, mostrando-se conveniente a efetivação da imissão, de imediato, nas frações de terra que não sejam objeto de pedido de prescrição aquisitiva, prosseguindo o processo de imissão na posse nas áreas não contestadas.8. Levando-se em conta que a decisão de sobrestamento proferida por esta Corte se operou em março de 2014, deverá a ação de imissão na posse seguir seu curso normal, sendo de rigor que o Juízo Trabalhista exerça a fiscalização da efetivação da imissão na posse das áreas não discutidas nas ações de usucapião, objeto dos conflitos de competência.9. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do agravo e conceder a

segurança. (EDcl no MS n. 22.157/DF, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 14/3/2019, DJe de 11/6/2019.)”

13	A	-	Indeferido
----	---	---	------------

Com efeito, o item está correto, pois a jurisprudência do STJ tem entendido ser desnecessária a inclusão dos advogados no polo passivo de demandas rescisórias, quando os próprios honorários de sucumbência não são o objeto do pedido rescindendo, pois os advogados não teriam vínculo jurídico com o objeto litigioso, mas apenas interesse reflexo na manutenção do julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADOS QUE PATROCINARAM A PARTE ACIONADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Na hipótese, conforme consignado no acórdão atacado, a ação rescisória ajuizada pela União limitou-se ao questionamento atinente ao prazo prescricional da repetição de indébito, não tendo sido feito, em momento algum, pedido específico relativo aos honorários advocatícios. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser desnecessária a inclusão dos causídicos no polo passivo de demandas rescisórias, quando os próprios honorários de sucumbência não são o objeto do pedido rescindendo, pois os advogados não teriam vínculo jurídico com o objeto litigioso, mas apenas interesse reflexo na manutenção do julgado.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.645.421/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019)”. No mesmo sentido: STJ. 2ª Turma. AgInt no Resp 1845303/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 29/06/2020; STJ. 4ª Turma. AgInt nos Edcl no Resp 1759374/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/10/2019; STJ. 3ª Turma. AgInt no Resp 1717140/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/03/2019.

14	B	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recursos indeferidos, tendo em vista que o item está correto, pois as decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação. Esse é entendimento do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SOBRE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR APELAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE PRECEDENTE. RESP 1.704.520/MT.1. Para além das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015 admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da "taxatividade mitigada", quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação. Inteligência do REsp 1.704.520/MT.2. As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação, não se aviando a ação mandamental tanto por isso quanto porque a sua impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação.3. A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, inciso IX, do CPC/2015.4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 65.943/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 16/11/2021.)”De outro giro, o item está incorreto, pois a prolação de sentença objeto de recurso de apelação não acarreta a perda superveniente do objeto de agravo de instrumento pendente de julgamento que versa sobre a consumação da prescrição ou sobre inversão do ônus da prova. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE PRESCRIÇÃO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DE CONSUMO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO IMPUGNADA POR APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DA UTILIDADE OU INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES

ANTECEDENTEMENTE LÓGICAS AO MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUE PODE IMPEDIR OU CONDICIONAR O JULGAMENTO DE MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE PODE DIRECIONAR O JULGAMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO AGRAVO E DA APELAÇÃO. ART. 946, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DE CONSUMO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TANTO NAS HIPÓTESES DE REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, QUANTO NAS DEMAIS MODIFICAÇÕES JUDICIAIS DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE PRESCRIÇÃO. DECISÃO QUE VERSA SOBRE MÉRITO E QUE ABRANGE A DECISÃO QUE ACOLHE OU QUE REJEITA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO OU DA DECADÊNCIA. MULTA APLICADA NA ORIGEM POR AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO RECURSAL PLAUSÍVEL, TANTO QUE ACOLHIDA NESTA CORTE. AGRAVO INTERNO, ADEMAIS, QUE ERA ÚNICO MEIO DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.1- Ação proposta em 30/11/2014. Recurso especial interposto em 13/05/2019 e atribuído à Relatora em 12/08/2019.2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) preliminarmente, se deve ser conhecido o recurso especial tirado de agravo de instrumento quando sobrevém sentença de mérito que foi objeto de apelação; (ii) se eventualmente superada a preliminar, se a decisão interlocutória que inverte o ônus da prova por se tratar de relação de consumo e a decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição são impugnáveis de imediato por agravo de instrumento; (iii) se a multa por agravo interno manifestamente inadmissível era aplicável na hipótese.3- Não há que se falar em perda superveniente do objeto (ou da utilidade ou do interesse no julgamento) do agravo de instrumento que impugna decisões interlocutórias que versaram sobre prescrição e sobre distribuição judicial do ônus da prova quando sobrevém sentença de mérito que é objeto de apelação, na medida em que ambas são questões antecedentemente lógicas ao mérito da causa, seja porque a prescrição tem aptidão para fulminar, total ou parcialmente, a pretensão deduzida pelo autor, de modo a impedir o julgamento do pedido ou, ao menos, a direcionar o modo pelo qual o pedido deverá ser julgado, seja porque a correta distribuição do ônus da prova poderá, de igual modo, influenciar o modo de julgamento do pedido, sobretudo nas hipóteses em que o desfecho da controvérsia se der pela insuficiência de provas e pela impossibilidade de elucidação do cenário fático.4- A hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, XI, do CPC/15, deve ser interpretada conjuntamente com o art. 373, §1º, do mesmo Código, que contempla duas regras jurídicas distintas, ambas criadas para excepcionar à regra geral: a primeira diz respeito à atribuição do ônus da prova, pelo juiz, em hipóteses previstas em lei, de que é exemplo a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC; a segunda diz respeito à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, incidente a partir de peculiaridades da causa que se relacionem com a impossibilidade ou com a excessiva dificuldade de se desvencilhar do ônus estaticamente distribuído ou, ainda, com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, sendo ambas impugnáveis de imediato por agravo de instrumento. Precedente.5- A hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, II, do CPC/15, abrange não apenas a decisão parcial de mérito que resolve algum dos pedidos cumulados ou parte deles, mas também àquela que decide sobre a prescrição ou decadência, pouco importando se o conteúdo da decisão está no sentido de acolher ou de rejeitar a ocorrência desses fenômenos. Precedentes.6- Provido o recurso especial por reconhecer ser cabível o agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre inversão do ônus da prova em relação de consumo e sobre prescrição, o afastamento da multa aplicada pela interposição de agravo interno que havia sido reputado como manifestamente inadmissível ou improcedente justamente porque não seria cabível o agravo de instrumento é medida que se impõe, especialmente quando se verifica que a interposição de agravo interno contra a decisão unipessoal proferida pelo Relator em 2º grau de jurisdição era o único meio de a parte exaurir as instâncias ordinárias e de prequestionar as matérias que pretendia devolver às Cortes Superiores.7- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos

torna despiciendo o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes.8- Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.831.257/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

15	D	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido, considerando que o item está correto, pois a regra do art. 229 do CPC/2015, que prevê a contagem em dobro dos prazos processuais para litisconsortes com procuradores diferentes, aplica-se ao prazo de apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 525 do CPC/2015, conforme estipula o §3º desse mesmo artigo: “Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento”. “Art. 525 [...] § 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229”. Esse entendimento já era adotado pelo STJ em relação ao CPC/1973, conforme se verifica exemplificativamente: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISCONSORTES PASSIVOS COM PROCURADORES DIFERENTES. CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O propósito recursal consiste em definir se a regra do art. 191 do CPC/1973 - que prevê a contagem em dobro dos prazos processuais para litisconsortes com procuradores diferentes - aplica-se ao prazo de apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC/1973.2. O entendimento prevalente, registre-se, é de que a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica de incidente processual, sendo processada no bojo do cumprimento de sentença; ao passo que os embargos à execução possuem natureza de ação, dando origem a um novo processo, diverso da correlata execução de título extrajudicial.3. Havendo coexecutados representados por advogados diferentes, as diversas impugnações apresentadas serão processadas todas no feito do cumprimento de sentença. Já no que diz respeito aos embargos, serão formadas novas demandas tantas quantas forem os embargos ajuizados.4. Assenta-se, desse modo, que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC/1973 sujeita-se à regra da contagem em dobro prevista no art. 191 do CPC/1973, não se lhe revelando extensível subsidiariamente (segundo prevê o art. 475-R do CPC/1973) a vedação incidente sobre os embargos à execução (art. 738, § 3º, do CPC/2015), em razão da distinção ontológica entre os referidos institutos de defesa.5. Na hipótese, a recorrente foi intimada da penhora de valores em conta de sua titularidade em 27/10/2015 e a impugnação foi apresentada em 23/11/2015, dentro, portanto, do prazo contado em dobro, que se findaria em 26/11/2015, a demonstrar a tempestividade da impugnação.6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.964.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)”Ademais, a questão não versou sobre a exceção prevista no § 2º do art. 229 do CPC.

17	B	-	Indeferido
----	---	---	------------

O recurso deve ser indeferido, pois a questão está relacionada ao exercício da atividade econômica prevista no art. 170 da Constituição Federal. Para fins de proteção do consumidor, ao tratar da liberdade de iniciativa dentro de um contexto da atividade econômica, não há equívoco terminológico que venha justificar o provimento do recurso.

18	D	-	Indeferido
----	---	---	------------

Os recursos devem ser indeferidos. O serviço de iluminação pública não é um serviço que se encontra no mercado de consumo, o qual deve ser entendido como as atividades econômicas próprias do ciclo de produção e circulação dos produtos ou de fornecimento de serviços. Segundo a doutrina de Leonardo Roscoe Bessa: "A remuneração do serviço pode ser direta ou indireta. Todavia, exige-se que seja atividade desenvolvida no mercado de consumo. Não são próprios do mercado os serviços do Estado relativos a

segurança, prestação jurisdicional, iluminação pública, nem mesmo sua obrigatória atuação no campo da educação e saúde, não por ausência de remuneração indireta - já que os impostos cumprem este requisito -, mas, repita-se, porque estão fora do mercado". (BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P.159). Para que seja aplicado o CDC há necessidade de integração da relação jurídica, a qual é formada pelos sujeitos (consumidor e fornecedor) e objeto (produto ou serviço). Assim, embora Pedro José possa ser considerado consumidor, ainda restam os outros elementos integrantes da relação consumerista. O simples fato de termos um consumidor de um lado não garante a aplicação do CDC. Segundo a doutrina de Leonardo Roscoe Bessa: "Por exemplo, quem compra, para uso pessoal, a bicicleta do vizinho é consumidor, mas, como será visto, não há do outro lado a figura de um fornecedor por se tratar de venda esporádica. Não há relação de consumo e, conseqüentemente, não incide o CDC. Não basta unicamente ter a figura do consumidor para concluir pela incidência e aplicação do CDC. É necessária a presença do fornecedor do outro lado do vínculo. Não caracterizada a relação de consumo, aplicam-se outras normas. No exemplo, em caso de litígio decorrente do contrato de compra e venda da bicicleta, aplica-se o Código Civil, e não o Código de Defesa do Consumidor" (BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P.6).

19	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Os recursos devem ser indeferidos. Quanto ao item correto, o art. 14 do CDC, que trata do fato do serviço, prevê expressamente a responsabilidade objetiva e solidária. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Embora não seja profissional liberal, porque Antônio é empregado do hospital, a jurisprudência do STJ prevê no caso a discussão acerca da sua culpa profissional: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. [...] 2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual – vínculo estabelecido entre médico e paciente – refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional – teoria da responsabilidade subjetiva. (REsp 908.359/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 27/08/2008). Quanto à inversão do ônus da prova, há entendimento consolidado no STJ que a situação do art. 14 do CDC retrata hipótese de inversão legal do ônus da prova, ou seja, não cabe ao juiz no caso concreto, mas a própria lei define previamente a redistribuição do encargo probatório. "Tese. Em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre de lei (*ope legis*), não se aplicando o art. 6º, VIII, do CDC". Por fim, quanto à alegação de Pedrinhas não se município maranhense, a situação é hipotética.

20	A	-	Deferido c/ anulação
----	---	---	----------------------

A questão realmente contém erro material, pois retrata de José no comando da questão e vem mencionar João em um item. Neste sentido, entende-se que a questão deve ser anulada, se assim a Banca entender. Por outro lado, não merece prosperar a alegação da TV ser produto essencial, pois o comando expressamente fazia menção ao CDC e a essencialidade do produto pode ser extraída de ato do Poder Executivo. Não é possível extrair a essencialidade no CDC, o que levou à necessidade de complemento do ato pelo do Poder Executivo.

22	A	-	Indeferido
----	---	---	------------

O recurso deve ser indeferido porque o art. 54, §4º, do CDC, prevê a possibilidade da existência de cláusulas limitativas de direitos. " As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão".

25	D	-	Deferido c/ anulação
----	---	---	----------------------

A forma como as informações contidas na questão foram apresentadas prejudicou seu julgamento objetivo.

26	B	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito deve ser mantido, pois a afirmação de que na reprodução assistida heteróloga, o direito do filho de conhecer sua origem biológica prevalece sobre o direito do anonimato do doador do sêmen ou da doadora do óvulo está equivocada. O enunciado da questão trata das espécies de família substituta "adoção" e no caso de reprodução assistida heteróloga, a legislação brasileira não a reconhece como espécie de família substituta e, como se sabe, esse tema é conhecido como direito da personalidade e a adoção é conhecida como direito de filiação. Isso significa que a pessoa gerada na reprodução assistida heteróloga não poderá invocar nem por analogia as regras do artigo 48 da Lei 8;069, de 1990, e nem o Poder Judiciário para desvendar verdade biológica, mesmo em nome do princípio da dignidade da pessoa humana. Vale dizer, não existe lei que garanta o direito, e tão pouco se consegue pela via judicial (falta de jurisprudência favorável), buscar por informações a respeito de origem genética com intuito apenas de querer conhecer o fornecedor do material biológico, o que pode ser garantido no caso da adoção, mesmo que tenha ocorrido nos moldes do artigo 19-A, § 9º de mencionada Lei 8.069, de 1990. Não procede a alegação de que o conteúdo abordado no item considerado correto conflita frontalmente com a previsão do § 3º, artigo 39, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois é exatamente por isso, que o direito do filho adotado prevalece sobre o direito ao anonimato dos pais biológicos. Vale dizer, garantir o direito ao sigilo de dados da genitora que decide por entregar o filho para adoção, de maneira absoluta (art. 19-A, § 9º) violaria de forma evidente o direito de o filho adotado conhecer a própria identidade genética. Ao prever expressamente a exceção ao sigilo na hipótese do artigo 48, nosso ordenamento jurídico deixa manifesto que sempre prevalecerá o direito do filho de conhecer sua origem biológica, em detrimento do direito do anonimato dos pais biológicos, até porque no próprio Estatuto prevê-se que no caso de conflito de interesses prevalecerá o direito do adotado (ECA, arts. 19-A, § 9º, 39, § 3º e 48). A opção que afirma que "o acesso irrestrito ao processo de adoção no qual a medida foi aplicada só é garantido para os maiores de dezoito anos de idade" está errada em razão, de os menores de 18 anos e maiores de 16 anos também terem o direito irrestrito ao processo de adoção. A condição de que seja assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica, conforme exposto, o parágrafo único do artigo 48 do ECA impõe condicionantes para o acesso de menores de 18 anos e não ao processo de adoção.

27	D	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito deve ser mantido, pois a afirmação de que existem duas alternativas corretas está equivocada. Enuncia-se quais receitas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente estariam expressamente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A opção que trata sobre "multas por penalidades administrativas, doações e legados diversos" está errada porque apenas as multas por penalidades administrativas possuem previsão expressa no ECA (arts. 245 a 258); as doações e legados diversos são recursos do Fundo previsto na Resolução 137 do Conanda. Dessa forma, apenas a alternativa que afirma que as doações de pessoas físicas ou jurídicas e multas de sanções cominatórias em ação civil pública estão expressamente prevista no ECA está correta, em razão de o ECA prever dedução de imposto de renda tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas que contribuam com o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECA, art. 260), bem como, todos os valores das multas aplicadas em ações para proteção judicial de interesses individuais, difusos e coletivos reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município, conforme imposição legal

(ECA, arts. 210 e 214; “Orientações sobre o fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente”. CNMP. Brasília, 2020).

28	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito deve ser mantido, pois a afirmação de que a questão tem duas opções corretas está equivocada. A questão abordou nas opções apresentadas características presentes nos conselhos tutelares e nos conselhos dos direitos da criança e do adolescente e o enunciado da questão pedia para sinalizar a opção que estivesse presente apenas nos conselhos dos direitos. Dessa forma, a única característica que não representa os conselhos tutelares é a composição paritária, significa dizer, uma composição igual entre representantes governamentais e da sociedade civil. Diferentemente dos conselhos tutelares, cuja composição é ímpar, vale dizer, cinco conselheiros por conselho, escolhidos pela comunidade local. Os conselhos tutelares surgem no mesmo paradigma da criação dos conselhos dos direitos, na lógica de descentralização, da participação popular e da efetivação da cidadania, ensejadas na Constituição (art. 227) e detalhadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O caráter deliberativo, é uma especificidade dos dois conselhos, que possuem poder deliberativo de decidir sobre a matéria que lhes for afeta, como também, ambos os órgãos garantem a participação popular na definição de suas ações. O fato de as medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, poder ser individual, estas, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação pelo colegiado, portanto não deslegitima o caráter colegiado do órgão (Liberati, Wilson Donizete. Cyrino, Públio Caio Bessa. “Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente”, 2.ed.).

29	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito deve ser mantido, pois a afirmação de que existe mais de uma opção correta está equivocada. A opção que afirma que o adolescente tem direito ao trabalho não está correta porque o direito do adolescente está atrelado à profissionalização e não ao trabalho. Isso significa que, embora haja permissão legal para o trabalho, o adolescente tem direito à profissionalização e não ao trabalho. Não há dever de o Estado criar programas para inserção de adolescentes no mercado de trabalho. A lei assegura proteção especial aos que trabalham. (MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Maciel. “Curso de Direito da Criança e do Adolescente”). Não procede a alegação de que o conteúdo abordado na alternativa considerada como correta não estaria previsto no edital de abertura do concurso. Para o acerto da questão, o candidato deveria ter conhecimento que, embora a legislação brasileira proíba o trabalho infantil, a proteção social deve alcançar todos os trabalhadores, mesmo quando se tratar de crianças e adolescentes que exerçam qualquer labor, sendo, portanto, desnecessário qualquer conhecimento da CLT (AREsp 956558). O trabalho artístico infantil não constitui qualquer afronta à legislação pátria, encontrando, pelo contrário, tanto amparo legal quanto social, vez que encontra previsão na Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 149), não trazendo malefícios à formação de artistas mirins quando desenvolvido com atendimento às prescrições da legislação protetiva correspondente.

30	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito deve ser mantido, pois a afirmação de que a justiça da infância e juventude não é especializada está equivocada. A denominação justiça especializada é no sentido de haver necessidade de um atendimento especial, havendo inclusive, a necessidade de criação das varas especializadas da infância e da juventude. O sentido da palavra não está atrelado à divisão do Poder Judiciário (Justiça Comum e Justiça Especial), por essa razão está apresentada com letras minúsculas, exatamente para diferenciar da “Justiça Especial”, até porque não caberia exigir do candidato esse assunto. Como o enunciado da questão é sobre a justiça da infância e da juventude e a atuação do juiz da infância e da juventude, obviamente o que está sendo cobrado é sobre Sistema de Justiça Infantojuvenil, de como a justiça da

infância e da juventude integra conceitualmente a justiça estadual, conforme dispõe-se expressamente no ECA (art. 145), como também, ao classificar o órgão jurisdicional como vara ou justiça especializada da infância e da juventude.

32	A	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito deve ser mantido, pois a afirmação de que existem duas opções corretas está equivocada. Para a aplicação da medida de advertência, a exigência ficou restrita à prova da materialidade do ato, restando-se, relativamente à autoria, apenas a presença de indícios suficientes (ECA: “Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127. Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”). Outro ponto é sobre a condicionalidade para o adolescente usuário de drogas ser inserido em programa específico de tratamento, pois independe do ato infracional que tenha praticado e da medida socioeducativa aplicada (ECA, art. 101, inc. VI, c.c. art. 112, inc. VII; Lei 12.594, de 2012, art. 64). A opção correta refere-se a peculiaridade do Sistema Socioeducativo, que dá a possibilidade de aplicação cumulada de medidas e de sua substituição a qualquer tempo, por força do disposto no artigo 113 c.c. o artigo 99, do ECA e dos artigos 42 e 44 da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, independentemente de pedido expresso do Ministério Público (TJSP. Apelação Cível 34.213-0/6, Rel. Des. Carlos Ortiz).

35	A	-	Deferido c/ anulação
----	---	---	----------------------

DEFERIDO COM ANULAÇÃO. A referida questão encontra-se com o comando indicando o CDOJ/MA, porém as opções que se encontram descritas referem-se ao Regimento Interno do TJMA. As opções encontram-se vinculadas às competências determinadas as Câmaras Criminais Reunidas expressas no artigo 15 do RI/TJMA. Conforme análise do recurso, verifica-se que Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Maranhão (LC nº 14/1991) não dispõe sobre a competência das Câmaras Criminais Reunidas – matéria disciplinada pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, em seu artigo 15. Portanto, confirma-se o equívoco do enunciado impedindo a análise dos itens e conseqüentemente a convalidação do gabarito, razão pela qual é necessária a anulação da presente questão.

36	D	-	Indeferido
----	---	---	------------

INDEFERIDO. A opção D deve ser mantida como a resposta correta. Segundo o inciso IV do artigo 144, o juiz em estágio probatório pode ser demitido quando comprovado escassa capacidade de trabalho. Art. 144. Ao juiz em estágio probatório será aplicada pena de demissão em caso de: (...) IV - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho; (...) O item D não encontra-se expresso no rol das penas de demissão, no caso em tela, o descumprimento das regras de bom desempenho referem-se a orientações internas adequadas ao bom desempenho pessoal e essa situação é passível de processo disciplinar com penas consideradas leves, como advertência e não pena expressa de demissão na análise do estágio probatório conforme previsto no artigo 144 do RI do TJMA.

37	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Conforme gabarito do referido caderno de prova a resposta correta é a opção C. Portanto, conforme caderno de respostas, os itens II e V são corretos. O item II está correto por estar expresso no artigo 530 do CN do CGJ que tanto o cancelamento como a sub-rogação do registro do bem de família dependerão de autorização judicial e o item V está correto porque segundo o artigo 533 do CN do CGJ, os dados obrigatórios, a natureza do processo e a data do trânsito em julgado são requisitos essenciais constante na carta de arrematação. Já o recurso com base no item I não encontra base legal expressa. O item I está errado porque segundo a alínea “f” do inciso III do artigo 529 do CN do CGJ, efetua-se o registro do direito real de laje no livro 2 e não no livro 3 conforme colocado na questão.

38	B	-	Indeferido
<p>INDEFERIDO. O gabarito deve ser mantido tendo em vista que a opção B, estabelecido no gabarito está CORRETO tendo em vista o comando expresso na questão, que visa a elaboração de instrumentos a serem elaborados pelos juízes corregedores previstos no artigo 7º do CN do CGJ. No recurso em pauta, a argumentação sobre o reconhecimento de Orientações como instrumentos a serem elaborados devem ser indeferidos, tendo em vista que o artigo 17 do Capítulo III é claro ao expressar as Orientações como competências do Juiz corregedor. Portanto, segundo o artigo 7º do CNCJG, os instrumentos que podem ser elaborados pelos juízes-corregedores são o Manual, Parecer e Fluxograma. Art. 7º No cumprimento de suas funções, os juízes corregedores e servidores habilitados poderão elaborar parecer, fluxograma e manual: I - parecer: é o instrumento para expor manifestação técnica ou jurídica sobre matéria versada em processo administrativo; II - fluxograma: é o instrumento que estabelece a forma de execução de processos de trabalho expedida, conforme determinado na rotina administrativa geral; III - manual: é o documento complementar ao fluxograma destinado a reunir informações acerca de sistemas (software), produtos, serviços, informações a usuários internos ou externos que, por razões de ordem prática ou técnica, devam permanecer em separado. Parágrafo único. O fluxograma e o manual, aprovados pelo corregedor-geral, deverão ser amplamente divulgados.</p>			
39	E	-	Indeferido
<p>INDEFERIDO. O gabarito deve ser mantido. O gabarito correto é a letra E e o teor encontra-se em conformidade com a legislação vigente. Segundo o inciso VII do artigo 12 da Lei 9109 de 29/12/2009, nas ações de alimentos e de acidente de trabalho, o acidentado é isento do pagamento de custas conforme aqui transcrito. Art. 12. São isentos do pagamento de custas: (...) VII – nas ações de alimentos e de acidente de trabalho, o alimentando, o acidentado e seus beneficiários, quando vencidos;(…). Bem como é necessário esclarece que o item C é ERRADO porque segundo o inciso XII do artigo 12 da Lei 9109 de 29/12/2009, somente as vítimas nos processos de competência da Justiça Especial da Lei 11.340/2016 e não os autores, conforme mencionado no referido item, conforme aqui transcrito no art. 12. "São isentos do pagamento de custas: (...) XII – as vítimas nos processos de competência da Justiça Especial da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006.(...)"</p>			
41	A	-	Indeferido
<p>O conceito de dolo geral decorre da hipótese de <i>aberratio causae</i>, o qual o agente, supondo já ter alcançado um resultado por ele visado, pratica nova ação que efetivamente o provoca (SANCHES, p. 217). É o caso do indivíduo que pensa ter matado a vítima com facadas e a joga em um rio, descobrindo-se, depois, que a causa da morte foi o afogamento.</p>			
42	A	-	Indeferido
<p>A doutrina sempre entendeu que o medo de ser capturado não configuraria a desistência voluntária, devendo o agente responder pela tentativa do crime. O STJ, recentemente, teve um julgado que enfrentou situação similar, como se vê abaixo: "RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. FRAÇÃO DE AUMENTO ADOTADA. 1/3 (UM TERÇO). ILEGALIDADE.1. Na desistência voluntária, o agente decide interromper a empreitada criminosa, por uma causa intrínseca - poderia continuar, mas resolve internamente não prosseguir. Já na tentativa imperfeita, o agente é obstado de progredir na execução do crime, por impedimento físico ou psicológico, como, por exemplo, é contido fisicamente ou avista uma viatura policial.2. Entende esta Corte que, "para reconhecer a desistência voluntária, exige-se examinar o iter criminis e o elemento subjetivo da conduta, a fim de avaliar se os atos executórios foram iniciados e se a consumação não ocorreu por circunstância inerente à vontade do agente, tarefa indissociável do arcabouço probatório"</p>			

(REsp 1757543/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 07/10/2019).3. Na hipótese, inviável o restabelecimento da sentença que reconheceu a desistência voluntária, aplicando a pena do delito de invasão de domicílio, pois o motivo mencionado pelas instâncias ordinárias para o abandono da conduta - a presença de transeuntes na calçada -, não decorre de voluntariedade, mas de coação.4. A desconstituição das premissas fáticas do acórdão demandaria o revolvimento do fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.5. Embora reformada a sentença para reconhecer a tentativa de furto, a minorante não integrou o cálculo da dosimetria da pena no acórdão, constituindo, portanto, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.6. Admite-se "a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem" (HC 602.919/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 03/09/2020).7. Não se justifica, entretanto, o aumento de 1/3 em cada uma das fases, pelo reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência, devendo ser redimensionado para 1/6.8. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, parcialmente provido; e concessão de habeas corpus de ofício, para estabelecer a condenação em 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 3 dias-multa.(REsp n. 1.946.490/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)"

44	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O STJ entende de forma pacífica que o roubo à patrimônio de vítimas distintas resulta em concurso formal de crimes, como se vê do enunciado abaixo transcrito: "CERTO. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS. CONCURSO FORMAL. PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DISTINTAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de absorção do crime de roubo perpetrado contra a empresa de segurança pelo delito de roubo praticado contra a agência bancária. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o roubo praticado mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não caracteriza crime único, mas delitos em concurso formal, porquanto violados patrimônios distintos. Reavaliar tal conclusão demandaria, necessariamente, incursão fática-probatória, providência incompatível com a via expedita do habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere. 4. Ainda, o Tribunal de origem entendeu corretamente que o paciente praticou duas condutas diversas e autônomas, ainda que tenham sido perpetradas em um mesmo contexto fático. Por certo, "o princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, imprescindível a constatação do nexos de dependência entre as condutas, a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva ao meio social" (HC n. 377.519/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 9/2/2017).5. Writ não conhecido. (HC n. 453.227/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018.) O STF tem entendimento firme no mesmo sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. CRIME DE ROUBO PRATICADO MEDIANTE CONDUTA ÚNICA CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus impetrado perante o STJ não merecia conhecimento na medida em que funcionou como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer a aplicação do concurso

formal de crimes (art. 70 do CP) aos delitos de roubo que, mediante conduta única, atingem o patrimônio de vítimas diversas. 4. Agravo regimental desprovido.(HC 190090 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)"

46	B	-	Indeferido
----	---	---	------------

O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 630 dispõe que "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio."

47	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Apesar de não existir a figura do peculato de uso na legislação comum, o DL 201/67 prevê a figura em seu texto. Nesse sentido: "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos".

49	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito preliminar encontra fundamento na doutrina mais abalizada sobre a matéria. A alternativa "A efetividade da repressão criminal do sistema acusatório cabe especialmente ao órgão julgador, responsável pela aplicação da pena no caso concreto" está errada, pois, conforme ensina Mauro Fonseca Andrade (Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores, 2ª ed. Juruá, p. 450): "A efetividade da repressão criminal do sistema acusatório está integralmente depositada nas mãos de um sujeito distinto do órgão julgador, já que, ante a ausência de sua acusação, não existirá processo e tampouco condenação". Quanto à alternativa "No sistema acusatório, o legislador admite que a imparcialidade judicial esteja comprometida com um objetivo considerado mais importante.", também é válida a lição do mesmo autor (Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores, 2ª ed. Juruá, p. 450): "No sistema inquisitivo, de uma maneira ou outra, o legislador admite que a imparcialidade judicial, que se constitui na garantia mais importante do processo penal atual, esteja profundamente comprometida em nome de um objetivo considerado mais importante". Também está errada a alternativa "O modelo ideal de sistema acusatório é previsto em instrumento normativo internacional, a partir de critérios uniformes definidos pela doutrina processual", pois "[há] uma clara divergência entre os autores dos países investigados, pois nem todos classificavam seu próprio processo penal pátrio como pertencente a esse sistema. Enquanto grande parte da doutrina o classificava como integrante do sistema acusatório, um reduzido setor doutrinário classificava seu processo como representante do sistema misto ou até mesmo inquisitivo. Se buscarmos uma explicação para esse fenômeno, veremos que todos os autores analisados utilizaram tipos ideais dos sistemas acusatório, inquisitivo e misto como base teórica de suas conclusões. Como os tipos ideais se caracterizam por possuir grau relativo de validade - já que cada autor pode propor seu tipo ideal pessoal - essa base teórica jamais poderia conduzir à unanimidade em âmbito doutrinário" (Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores, 2ª ed. Juruá, p. 450). Há erro também na assertiva "A crítica ao sistema inquisitivo está relacionada à sua falta de rigor quanto à certeza de repressão dos fatos contrários à ordem social". Conforme ensina Mauro Fonseca Andrade (Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores, 2ª ed. Juruá, p. 451): "Já o sistema inquisitivo sucumbiu graças ao seu próprio rigor. Embora proporcionasse maior certeza quanto à repressão dos fatos contrários à ordem social e religiosa (...)". Por fim, a alternativa correta encontra fundamento na doutrina já citada (p. 450): "A decisão sobre o sistema que deverá ser implantado em um determinado país pressupõe uma definição prévia, por parte do legislador, de três critérios de política criminal que estariam relacionados: a) ao grau de eficiência de sua repressão; b) ao grau de imparcialidade que se atribuirá aos juízes criminais; e c) ao grau de tecnicidade de sua persecução penal (...)."

50	C	-	Indeferido
O gabarito preliminar se fundamenta na literalidade da legislação processual penal: "Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível." Tal dispositivo se encontra vigente e não foi objeto de qualquer decisão vinculante sobre sua desconformidade com a Constituição ou com outras regras do CPP. Assim, deve prevalecer o gabarito inicialmente fornecido pela banca.			
52	C	-	Indeferido
O gabarito preliminar está de acordo com a legislação processual penal atualmente vigente. A alternativa que se inicia com a expressão "A parte poderá desistir da inquirição de qualquer..." está errada, pois, segundo o Art. 401 do CPP: "Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. (...) § 2o A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código". Não houve revogação tácita ou expressa de tal norma. O gabarito da questão é a alternativa "Poderão ser inquiridas até oito testemunhas da defesa e oito da acusação, não devendo ser computadas nesse número as que não prestem compromisso e as que tenham sido referidas", que se encontra em total consonância com o art. 401 do CPP: "Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. § 1o Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas".			
53	A	-	Indeferido
A questão é explícita ao citar que o julgamento se refere a mais de uma pessoa e, nessa hipótese, incide a hipótese do § 2º do art. 477 do CPP: "§ 2o Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1o deste artigo".			
54	C	-	Indeferido
A competência para julgamento do <i>habeas corpus</i> contra decisão de turma recursal é do Tribunal de 2ª instância, conforme vasta jurisprudência: "Compete aos Tribunais de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais o julgamento dos pedidos de habeas corpus quando a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais". Jurisprudência em Teses do STJ, edição n. 36. A questão não trata de HC contra decisão de juiz do Juizado especial criminal, mas sim de writ impetrado contra o julgamento da apelação. A súmula 690 do STF está superada desde 2006 (HC 86.834)			
55	E	-	Indeferido
A questão versa sobre a natureza do instituto previsto no art. 387, § 2º, do CPP. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ: "É certo que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, determina que o tempo de segregação cautelar deve ser considerado na pena imposta, para o estabelecimento do regime prisional fixado pela sentença condenatória, não se confundindo com o instituto da progressão de regime, próprio da execução penal". (HC n. 309.777/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/9/2016). No caso apresentado, não há qualquer vício na sentença. De acordo com a jurisprudência do STJ: "Não viola o art. 387, § 2º, do CPP a sentença que deixa de fazer a detração, quando o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu". (REsp n. 1.843.481/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/12/2021). Assim, a única alternativa correta é aquela com a seguinte redação: "não haverá vício na sentença, já que o tempo de custódia cautelar seria insuficiente para o estabelecimento do regime inicial aberto." A alternativa "não haverá vício na sentença, já que o tempo de custódia cautelar não seria suficiente para autorizar a progressão ao regime aberto" está errada, pois não se trata de hipótese de progressão, cuja competência para análise sequer é do juiz sentenciante.			

56	B	-	Indeferido
<p>O gabarito deve ser mantido, pois, a doutrina tem aproximado a Constituição eclética da compromissória (inclusive considerando os termos sinônimos), vez que seu texto é formatado a partir dos compromissos constitucionais firmados entre os distintos, e muitas vezes antagônicos, participantes do processo político, numa tentativa de firmar dispositivos conciliatórios. Nossa Constituição de 1988, Assim como a portuguesa de 1976, é exemplo fiel desse tipo de texto (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 5ª ed. São Paulo: Método, 2011, p. 118; SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho, Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.389. Nesse sentido, Edem Napóli também deixa claro em seu livro: “Quanto à ideologia (ou quanto à dogmática) uma Constituição pode ser classificada como: ortodoxa ou eclética (também chamada de compromissória) in NÁPOLI, Edem. Direito Constitucional, Salvador, JusPODIVM, 2020, p.32).</p>			
57	A	-	Deferido c/ anulação
<p>A redação da questão prejudicou seu julgamento objetivo.</p>			
59	E	-	Indeferido
<p>O gabarito deve ser mantido, pois, não é possível a recondução dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura. Por outro lado, é possível a reeleição dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em caso de nova legislatura. STF. Plenário. ADI 6524, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2020. Por outro, compete ao STF julgar todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho CNJ e do CNMP, seja as ações ordinárias, seja writs constitucionais), mas desde que proferidas no exercício de suas competências constitucionais, o que está previsto nos arts. 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da CF/88. STF. Plenário. Pet 4770 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/11/2020 (Info 1000); STF. Plenário. Rcl 33459 AgR/PE, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/11/2020 (Info 1000).</p>			
60	B	-	Indeferido
<p>O gabarito deve ser mantido, pois, o art. 139, III, do CF que traz a excepcionalidade da restrição da liberdade de imprensa no estado de sítio. No caso, o padrão de resposta está de acordo com a solução jurídica a ser dada à situação problema, avaliando o domínio do conteúdo do tema abordado, sendo que sua interpretação faz parte da prova.</p>			
62	D	-	Deferido c/ anulação
<p>A opção em que se afirma “Na composição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quatro integrantes são indicados pela Assembleia Legislativa” encontra-se correta, a teor do art. 52, II, da CE, bem como a opção que dispõe que “O Procurador-Geral do Estado do Maranhão tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo do Município de São Luís, contestado em face da Constituição do Estado do Maranhão”, a teor do art. 92, II, da CE.</p>			
64	D	-	Indeferido
<p>A assertiva "Manifestação eleitoral benéfica a provável candidato divulgada por adesivos em veículo, sem pedido expresso de votos, realizada por apoiador e paga com recursos próprios" é incorreta porque é manifestação que objetiva, de forma direta ou indireta, o voto; porém a propaganda foi paga com recursos próprios. Lei nº 9.504, de 1997:Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: (...)V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; Ac.-TSE, de 10.2.2022, no AgR-REspEI nº 060004918 e, de 9.9.2021, no AgR-REspEI nº 060009423: não caracteriza propaganda eleitoral antecipada o uso de adesivos plásticos em automóveis diante da inexistência de pedido explícito de votos. A assertiva "Instalação de faixa artesanal com conteúdo político-eleitoral, sem pedido expresso de voto, feita com retalhos de panos</p>			

brancos e inscritos de pincel com tinta, em residência de eleitor" é incorreta porque não é propaganda eleitoral antecipada, pois se encontra nos limites do art. 36-A e não possui custos diretos envolvidos, além do insignificante resto de material. Caso, no futuro, perceba-se ato dissimulado, com várias faixas, com as mesmas características, entregues pelo candidato a eleitores da cidade, cabe ação de abuso de poder econômico. A cultura e a participação política são bem-vindas e garantem melhoras em nossos índices democráticos. O que se deve evitar, em respeito ao art. 14, § 9º, é a influência do poder econômico. Lei nº 9.504, de 1997: Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: (...)V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; A assertiva "Divulgação de pesquisa de opinião apontando o prefeito como o mais bem avaliado em outdoor pago por apoiador, sem pedido expresso de voto" é correta porque se coaduna com a Lei nº 9.504, de 1997: Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: (...)V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; “[...] Representação por propaganda extemporânea. Outdoor. Divulgação de pesquisa de opinião apontando o prefeito como o mais bem avaliado. Ausência de pedido explícito de voto. Conduta que configuraria propaganda vedada se praticada durante o período eleitoral. Princípio da segurança jurídica [...] 3. A ênfase que - na discussão dos processos sobre propaganda antecipada - tem sido dada ao debate sobre a existência ou não de pedido explícito de voto pode induzir à conclusão errônea de que, não havendo pedido explícito de voto, tudo é permitido. 4. O que o art. 36-A fez foi enumerar uma série de condutas as quais não serão consideradas propaganda antecipada, desde que não haja pedido expresso de voto nem proibição decorrente de outra norma. 5. Assim, por exemplo, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda antecipada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questão política, nos termos do inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições. Todavia, se, para divulgação desse posicionamento pessoal, o pré-candidato contrata espaço publicitário na televisão, certamente haverá propaganda não só antecipada como vedada. [...]” (Ac. de 2.10.2018 no AgR-REspe nº 1262, rel. Min. Rosa Weber.) critérios para identificação dos limites para a propaganda no período pré-eleitoral: “(a) ‘o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos’; (b) ‘os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em ‘indiferentes eleitorais’, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada’; (c) ‘o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se’; e (d) ‘todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio’”. A assertiva "Postagem em rede social de fotos com pré-candidato portando o número e sigla do partido, divulgando pré-candidatura e sem pedido explícito de voto" é incorreta porque Lei nº 9.504, de 1997: Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: (...)V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; “[...] Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. Fotos com o número

e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, 'portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar' [...] configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema [...]”(Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi). Por fim, a assertiva "Realização de audiências públicas por deputado federal para a discussão de questões de interesse da população sem pedido de votos ou referência à eleição" é incorreta porque Lei nº 9.504, de 1997:Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: (...)IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; “[...] 1. A realização de audiências públicas por deputado federal para a discussão de questões de interesse da população não configura propaganda eleitoral antecipada, caso não haja pedido de votos ou referência à eleição. 2. Recurso provido para afastar a condenação com base no art. 36 da Lei nº 9.504/97”.(Ac. de 24.4.2014 no REspe nº 1034, rel. Min. Dias Toffoli.) Ac.-TSE, de 9.4.2019, no AgR-REspe nº 060033730: critérios para identificação dos limites para a propaganda no período pré-eleitoral: “(a) ‘o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos’; (b) ‘os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em ‘indiferentes eleitorais’, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada’; (c) ‘o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se’; e (d) ‘todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes etc.); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”’.

65	A	-	Deferido c/ anulação
----	---	---	----------------------

A redação da opção preliminarmente considerada como gabarito prejudicou o julgamento objetivo da questão.

67	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

A assertiva "Compete ao Ministério Público Eleitoral a apuração das transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade do voto" é incorreta porque destoa do art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 1990: Lei Complementar nº 64, de 1990: Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais.V. Lei nº 9.504/1997, arts. 25, 30-A e 74.

68	A	-	Indeferido
----	---	---	------------

A assertiva "Vereador que se utiliza da prerrogativa de produzir material de divulgação da atuação institucional e imprime santinhos e bandeiras do partido político nos três meses antecedentes ao pleito" é correta porque Configura evidente conduta vedada pela Lei nº 9.504, de 1997: Art. 73 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos

órgãos que integram; Ac.-TSE, de 10.3.2022, no AgR-AREspE nº 060015687; de 1º.3.2016, na Rp nº 318846 e, de 6.9.2011, no AgR-REspe nº 35546: a incidência dos incisos II e III deste artigo independe de as condutas terem ocorrido nos três meses antecedentes ao pleito. A assertiva "Presidente de Agência de Saneamento que, ao lado de lideranças políticas locais e de servidores do órgão devidamente uniformizados "inaugura" um poço artesiano perfurado pelo estado, sem promoção eleitoral explícita" é incorreta porque não se enquadra no art. 73, IV, da Lei de Eleições: Lei nº 9.504, de 1997: Art. 73 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público; A assertiva "Prefeito nomear apadrinhado político para o cargo em comissão de diretor de escola entre os três meses da realização do pleito e a posse do prefeito eleito" é incorreta porque não se enquadra no V, da Lei de Eleições: Art. 73 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; A assertiva "Nos três meses que antecedem ao pleito liberar emenda parlamentar a prefeito do mesmo partido do autor da emenda" é incorreta porque não se enquadra no Art. 73, VI, da Lei de Eleições: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI – nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; • LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 25, caput: "Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde". • Ac.-TSE, de 6.5.2021, no RO-El nº 060038425: a liberação de emendas parlamentares não se enquadra na vedação deste dispositivo. Por fim, a assertiva "Servidor do Poder Judiciário que, nessa condição, é cedido para atuar em comitê de campanha eleitoral durante horário de expediente, sem estar licenciado ou em inatividade remunerada" é incorreta porque não se enquadra no inciso III do art. 73 da Lei de Eleições: Art. 73 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; Ac.-TSE, de 23.8.2016, no AgR-REspe nº 119653 e, de 1º.3.2016, no AgR-REspe nº 137472: a vedação a que refere este inciso não se estende aos servidores dos demais poderes.[...] Governador. Vice-governador. Conduta vedada. Servidor público. Poder legislativo. Cessão. Previsão legal. Ausência. Restrição de direitos. Interpretação extensiva. Impossibilidade. [...] 1. A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita. 2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo

previsto na lei [...]”(Ac. de 23.8.2016 no AgR-REspe nº 119653, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac. de 26.11.2015 no REspe nº 62630, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

69

C

-

Indeferido

A assertiva "admite-se a tentativa no delito de corrupção eleitoral" é incorreta e contrária à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se constata dos seguintes precedentes: Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. “[...] 1. Os crimes previstos nos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral são de mera conduta, não exigindo a produção de resultado para sua tipificação. [...]” (Ac. de 29.9.2009 no REspe nº 28535, rel. Min. Fernando Gonçalves.)[...] 2. O crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa. [...]”(Ac. de 27.11.2007 no AgRgAg nº 8905, rel. Min. Arnaldo Versiani)A assertiva "Para a tipicidade da corrupção eleitoral é imprescindível que a conduta típica seja praticada na condição de candidato devidamente registrado na justiça eleitoral" é incorreta porque contraria jurisprudência sedimentada do TSE, conforme se deduz do seguinte precedente: Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.“[...] 4. Em se tratando de corrupção eleitoral, irrelevante é o período em que se deu a conduta típica, pois a condição de candidato não é fundamental para a consumação do crime, que pode ocorrer em qualquer tempo. Para a configuração deste tipo penal, basta que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos. Precedente. [...]”(Ac. de 16.4.2020 no AgR-AI nº 383, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)A assertiva "É do Tribunal Regional Federal a competência para processar e julgar prefeito no exercício do mandato por crime eleitoral" é incorreta porque contrária aos seguintes precedentes: “[...] Foro por prerrogativa de função. Prefeito. Competência do Tribunal Regional Eleitoral. [...] I. A competência criminal por prerrogativa de função 1. A partir da decisão do STF na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, relator o Ministro Luís Roberto Barroso (DJe de 10.12.2018), adota-se, à guisa de premissas para o deslinde da presente causa, que: (i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) a prerrogativa de foro relaciona-se às funções desempenhadas na atualidade. 2. Compete, originariamente, ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento das condutas penalmente repreensíveis imputadas a prefeito. Inteligência da Súmula nº 702/STF. 3. Tendo em vista que o recorrente exerce mandato de prefeito do Município de Juazeiro do Norte/CE e que as condutas em apuração foram praticadas, em tese, em decorrência do exercício do cargo, ao menos em princípio, as premissas fixadas pelo STF para a determinação da competência por prerrogativa de foro estariam atendidas na espécie [...]”(Ac. de 18.12.2019 no RHC nº 060005816, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal, ‘a competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau’.A assertiva "É da justiça comum a competência para julgar a doação com finalidade eleitoral por intermédio de caixa dois quando praticada fora do período eleitoral" é incorreta porque contrária à jurisprudência do TSE, conforme: [...] 5. Esta Corte Superior já decidiu que a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral podem configurar o crime previsto no art. 350 do CE, não sendo exigido que a conduta ilícita tenha sido cometida necessariamente durante o período eleitoral, porquanto a caracterização da finalidade eleitoral está relacionada ao potencial dano às atividades-fins desta Justiça especializada [...] 9. No caso, como a falsidade ideológica eleitoral se deu no bojo de processo de contas de campanha prestadas ao TRE/MG, emergindo potencialidade lesiva às atividades-fins desta Justiça especializada, a qual vela pela legitimidade e pela normalidade do processo eleitoral para fortalecer a democracia, o Juízo competente para a supervisão do inquérito policial é o da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Eleitoral da 335ª Zona

Eleitoral de Uberlândia/MG, o suscitante”.(Ac. de 2.6.2020 no CC nº 060073781, rel. Min. Og Fernandes.)Por fim, a assertiva "Admite-se a ação penal privada subsidiária da pública para apuração de crime eleitoral, desde o que o parquet não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou pedido o arquivamento do inquérito policial, no prazo legal" é correta porque Código Eleitoral. Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal. Ação penal privada subsidiária. Apuração. Crime eleitoral. 1. Conforme decidido pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 21.295, a queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal. 2. Dada a notícia de eventual delito, o Ministério Público requereu diligências objetivando a colheita de mais elementos necessários à elucidação dos fatos, não se evidenciando, portanto, inércia apta a ensejar a possibilidade de propositura de ação privada supletiva. [...]”(Ac. de 24.2.2011 nos ED-AI nº 181917, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

70	A	-	Indeferido
----	---	---	------------

A assertiva "Pedro é obrigado a se alistar" é incorreta porque Pedro, por ser inválido, tem seu alistamento como facultativo: Código Eleitoral: Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: V. CF/1988, art. 14, § 1º, I e II: obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e do voto. I – quanto ao alistamento: a) os inválidos; Res.-TSE nº 23659/2021, art. 12, parágrafo único: a Justiça Eleitoral empreenderá meios destinados a assegurar o alistamento e o exercício dos direitos políticos por pessoas com deficiência. A assertiva "Carlos é inalistável" é incorreta porque Carlos é oficial em operação militar. A proibição de alistamento é do militar em início de carreira, conscrito, durante o serviço militar obrigatório. Código Eleitoral. Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.CF/1988. art. 14, § 2º: alistamento vedado apenas aos conscritos, durante o serviço militar obrigatório; e § 8º: condições de elegibilidade do militar; Res.-TSE nº 15850/1989: a palavra "conscritos" alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório. A assertiva "o alistamento de Cacique é facultativo" é correta porque segundo o art. 5º do CE e 14, § 2º, da Constituição os indígenas votam se assim o desejarem, sem quaisquer condicionantes, salvos os presentes na própria constituição, e após o necessário alistamento. Art. 5º Não podem alistar-se eleitores: • CF/1988, art. 14, § 2º: alistamento vedado aos estrangeiros e aos conscritos. I – os analfabetos; II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional; • V. Res.-TSE nº 23274/2010: este dispositivo não foi recepcionado pela CF/1988.Ac.-TSE, de 10.2.2015, no PA nº 191930 e, de 6.12.2011, no PA nº 180681: alistamento facultativo dos indígenas, independentemente da categorização prevista em legislação infraconstitucional, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria. A assertiva "o voto de João Vítor é obrigatório, se alistado" é incorreta porque aos jovens entre 16 e 18 anos é facultado o alistamento e o voto. Ainda que alistado não é obrigado a votar. Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Por fim, a assertiva "uma vez alistado é obrigatório o voto de Fábio" é incorreta porque Fábio é analfabeto e, como tal, tanto o alistamento quanto o voto lhe são facultativos, nos termos do art. 14 da CF/88: Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:(...)§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos;

72	B	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito deve ser mantido, pois, o princípio da ABSTRAÇÃO das obrigações cambiais define que, uma vez que o título de crédito já foi posto em circulação, o direito representado por ele não mais se relaciona ao negócio jurídico de sua origem. Ou seja, as questões referentes ao negócio jurídico anterior não podem afetar o cumprimento da obrigação do título de crédito. O título existe abstratamente, desvinculado das relações jurídicas anteriores. É, ainda, uma garantia de circulação do título, por garantir que o adquirente não precise conferir o histórico do negócio jurídico, uma vez que ele recebe um direito abstrato, ou seja, não dependente do negócio que deu origem ao título. Por sua vez, o princípio da AUTONOMIA significa que cada um que se comprometer no título assumirá obrigação e a obrigação de cada um é desvinculada dos outros. O novo credor não ocupa a posição do antigo, é como se ele fosse o credor originário. O direito representado em um título de crédito é autônomo porque a posse legítima dele já caracteriza, por si só, a existência de um direito próprio. A questão faz expressa menção a CIRCULAÇÃO do título de crédito, situação essa que se vinculação do princípio da ABSTRAÇÃO.

73	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito deve ser mantido, pois a Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 2º, inciso II, dispõe, textualmente que tal dispositivo legal não se aplica a instituição financeira pública ou privada. A alínea “D” da questão em apreço, alegada pelo recorrente como também estando correta, não engloba a cooperativa de crédito, objeto do julgado por ele trazido aos autos, limitando-se a elencar “as sociedades anônimas constituídas e caracterizadas como instituições financeiras privadas”.

75	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito deve ser mantido, pois a empresa possui papel fundamental na realidade social que a cerca, seja na produção de bens e serviços necessários à satisfação das necessidades das pessoas, na organização do trabalho ou mesmo na realização e distribuição de riquezas, representando uma instituição chave na sociedade civil. A moderna acepção de empresa, concebida como atividade econômica organizada, a caracteriza como uma entidade produtora de riquezas, com uma função social a desempenhar. Com efeito, a empresa possui papel fundamental na realidade social que a cerca, seja na produção bens e serviços necessários à satisfação das necessidades das pessoas, na organização do trabalho ou mesmo na realização e distribuição de riquezas, representando uma instituição chave na sociedade civil, tornando-se um instrumento de transformações sociais e econômicas. Em vista do importante papel da empresa no contexto socioeconômico, o art 47 da Lei 11.101/05 tratou de expressamente prever a função social da empresa como política legislativa no que toca à recuperação de empresas em crise. Tal premissa, reflete ainda a atual visão correspondente às organizações empresariais, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado, tampouco substituí-lo, mas sim no sentido de dever a existência do organismo empresarial ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade como um todo, dentre outros tantos aspectos.

76	D	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito deve ser mantido, pois a Lei nº 6404, art. 17, § 7º, dispõe que: “nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembleia-geral nas matérias que especificar”. Por seu turno, a letra “D” da questão em apreço, aponta que: “As ações preferenciais de classe especial criadas nas companhias objeto de desestatização são de propriedade exclusiva do ente desestatizante”. Portanto, tem-se que, em nenhum momento afirmou-se que as ações preferenciais de classe especial, comumente denominadas *golden share* seriam de natureza obrigatória, como alegado pelo recorrente.

77	D	-	Deferido c/ anulação
----	---	---	----------------------

Em face da duplicidade de possíveis respostas ao comando, prejudicou-se o julgamento objetivo da questão.

78	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

A questão tem o seguinte comando: "Os contribuintes Alberto, Benício e Cláudio têm débitos vencidos com a União, enquanto Daniel tem débitos não vencidos com a União. Os débitos de Alberto foram parcelados sem apresentação de garantias; os de Benício foram parcelados com apresentação de garantias; e os de Cláudio não foram parcelados nem suspensos. Estes três obtiveram, por decisão do CARF, um crédito perante a União. Acerca dessa situação hipotética, assinale a opção correta, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal." O único recorrente afirma que "O Supremo Tribunal Federal ao declarar inconstitucional a compensação prevista na Emenda nº 62 assim o fez porque era uma compensação unilateral. A Fazenda podia se compensar das dívidas para com ela existentes, por parte do credor do precatório, mas não o contrário. Em síntese, qualquer tipo de compensação unilateral e automática de créditos tributários limita o poder da vontade do indivíduo sobre a disposição de seus bens, automaticamente destinados à compensação, em hipótese coercitiva de cobrança de tributos, de modo que, confere-se interpretação conforme para condicionar a compensação à anuência do credor privado. Assim, requer-se a alteração do gabarito para que conste como alternativa correta a letra 'c': 'A União não pode compensar ex lege o débito de nenhum dos contribuintes mencionados'. Subsidiariamente, requer-se a anulação da questão.". Equivoca-se o recorrente porque os dois primeiros contribuintes estão protegidos pela decisão do STF tomada no exame do Tema 874 de Repercussão Geral, assim ementado: "EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Normas gerais de Direito Tributário. Artigo 146, III, b, da CF. Artigo 170 do CTN. Norma geral em matéria de compensação. Compensação de ofício. Artigo 73, parágrafo único (incluído pela Lei nº 12.844/13), da Lei nº 9.430/96. Débitos parcelados sem garantia. Suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). Impossibilidade de compensação unilateral. Inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia". 1. O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe caber a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido, a extinção e a suspensão do crédito tributário constituem matéria de norma geral de Direito Tributário, sob reserva de lei complementar. A compensação vem prevista no inciso II do art. 156 do CTN como forma de extinção do crédito tributário e deve observar as peculiaridades estabelecidas no art. 170 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 170 do CTN, por si só, não gera direito subjetivo a compensação. A lei complementar remete a lei ordinária a disciplina das condições e das garantias, cabendo a lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, observados os institutos básicos da tributação previstos no Código Tributário Nacional. 3. A jurisprudência da Corte já assentou que a compensação de ofício não viola a liberdade do credor e que o suporte fático da compensação prescinde de anuência ou acordo, perfazendo-se ex lege, diante das seguintes circunstâncias objetivas: (i) reciprocidade de dívidas, (ii) liquidez das prestações, (iii) exigibilidade dos débitos e (iv) fungibilidade dos objetos. Precedentes. 4. O art. 151, VI, do CTN, ao prever que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, não condiciona a existência ou não de garantia. O parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13), ao permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário - no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI) - a condição não prevista em lei complementar. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão em que se declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. 6. Tese do Tema nº 874 de repercussão geral: "É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia' constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº

9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.” Desse precedente, extrai-se fundamentalmente que "A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE JÁ ASSENTOU QUE A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO NÃO VIOLA A LIBERDADE DO CREDOR E QUE O SUPORTE FÁTICO DA COMPENSAÇÃO PRESCINDE DE ANUÊNCIA OU ACORDO, PERFAZENDO-SE EX LEGE, DIANTE DAS SEGUINTE CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: (I) RECIPROCIDADE DE DÍVIDAS, (II) LIQUIDEZ DAS PRESTAÇÕES, (III) EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS E (IV) FUNGIBILIDADE DOS OBJETOS". Portanto, não há impedimento à compensação, no presente caso, como defende o recorrente.

79	A	-	Indeferido
----	---	---	------------

A questão tem o seguinte comando: “Em relação ao exercício do poder de tributar, a Constituição Federal de 1988 veda”. O gabarito oficial aponta como correta a opção A: “à União instituir isenções de taxas que sejam de competência dos municípios”. ALGUNS RECORRENTES alegam que a opção correta seria a “b”: “[A CF veda] à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos estados e do Distrito Federal”. Alegam, para tanto, que o texto constitucional contemplaria tal vedação. Tal opção está absolutamente incorreta, pois não há, no texto constitucional, qualquer vedação à União para “tributar a renda das obrigações da dívida pública dos estados e do Distrito Federal”. A matéria vem tratada no texto constitucional no inciso II do art. 151, que reza ser vedado à União: “II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, EM NÍVEIS SUPERIORES AOS QUE FIXAR PARA SUAS OBRIGAÇÕES E PARA SEUS AGENTES”. Ou seja, a proibição é de tributar as rendas de títulos ou remunerações estaduais com alíquotas maiores do que as incidentes sobre a renda de seus títulos e de seus servidores. OUTROS CONCORRENTES alegam que seria ERRADA a opção dada como certa, letra A, (vedação “à União [para] instituir isenções de taxas que sejam de competência dos municípios”); alegam que não estaria correta, por inexistência de norma acerca da matéria; trata-se de equívoco dos recorrentes, na medida em que o inciso III do art. 151 da CF veda à União “III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”; observe-se que a vedação envolve TRIBUTOS e não IMPOSTOS, o que abrange as taxas, as contribuições de melhoria e as contribuições especiais.

82	D	-	Indeferido
----	---	---	------------

A questão tem o seguinte comando: “Consoante a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, em caso de abertura de processo de falência de uma empresa que é ré em processo de execução fiscal, à fazenda pública é”. Deve, portanto, ser respondida à luz do que fora consolidado pela STJ em decisão tomada na forma de recursos repetitivos. O gabarito oficial considerou correta a opção que reza: “facultado habilitar o respectivo crédito no processo de falência, desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo”. ALEGAM OS TRÊS ÚNICOS RECORRENTES que tal afirmação não estaria em consonância com a posição assumida pelo STJ. Ocorre, todavia, que o STJ enfrentou a questão e facultou à Fazenda Pública a habilitação do crédito, independentemente de data, desde que não tenha havido pedido de constrição no juízo executivo, conforme decisão do Tema Repetitivo 1092, em que foi firmada a seguinte tese: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo." Um dos recorrentes alega, ainda, que “estaria correto afirmar-se que seria “proibido habilitar o respectivo crédito no processo de falência, caso a execução tenha sido garantida pelo executado”. Não é isso que o precedente do STJ revela, pois o STJ não tratou do “caso [em que] a execução tenha sido garantida pelo executado”.

83	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito deve ser mantido por guardar consonância com a norma deduzida da redação do art.5º da Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/1985, que trata da legitimidade para a proposição da Ação Civil Pública:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautela: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

86	D	-	Indeferido
----	---	---	------------

A questão e o seu gabarito devem ser mantidos, pois a opção correta, que trata do zoneamento ecológico-econômico (ZEE) ou zoneamento ambiental (ZA), que é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), envolve matéria prevista nos seguintes itens do Edital: "5. Política Nacional do Meio Ambiente. Instrumentos da PNMA" e "10. Conceito de zoneamento ambiental. Finalidade". Logo, essa matéria está dentro do conteúdo programático do Edital. Por outro lado, a opção que trata do zoneamento ecológico-econômico (ZEE) ou zoneamento ambiental (ZA) está certa porque está de acordo com o conteúdo do zoneamento ambiental disposto no art. 11 do Decreto 4.297/2002, que regulamenta o instrumento do zoneamento ambiental disposto no art.9º, II, da Lei nº6.938/81 (Lei 6.938/81: "Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:(...) II - o zoneamento ambiental;" e Decreto 4.297/2002: "Art.11. O ZEE dividirá o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.")

89	B	-	Indeferido
----	---	---	------------

Os recursos não merecem deferimento. A cobrança da questão era dirigida a indicar a modalidade adequada de contratação para a "prestação de serviços médicos para os servidores públicos estaduais com regime de reembolso parcial da mensalidade pelo Estado". Entre as alternativas, apenas está correta a que assevera "inexigibilidade de licitação, com a realização de chamamento público, pois há viabilidade de contratação por meio de credenciamento". É essa a orientação que emana da disposição do inciso XLIII do art. 6º e inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021: "Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se (...) XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; (...) "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento". Também nesse sentido, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 141/2013-Plenário. Info 139): "O credenciamento não pode ser mesclado às modalidades licitatórias previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.666/1993, por não se coadunar com procedimentos de pré-qualificação nem com critérios de pontuação técnica para distribuição dos serviços".

90	D	-	Indeferido
----	---	---	------------

Os recursos não merecem deferimento. A cobrança da questão era dirigida a indicar, entre as alternativas, a que corresponde à opção correta em relação ao princípio da autotutela. O gabarito apontou o seguinte: "Passados mais de cinco anos da chegada do processo que trata do registro da concessão de aposentadoria de servidor público, não poderá o TCU anular o ato." Pois bem, é esse o entendimento consolidado pela jurisprudência do STF acerca do tema: "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações

jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso." (STF. RE 636553 Repercussão Geral – Mérito (Tema 445) Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2020, Publicação: 26/05/2020). Por sua vez, a alternativa que diz "a revogação da autorização de uso de bem público antes do prazo prescinde da salvaguarda de direitos adquiridos" é falsa. Ainda que presente a motivação justificada em razões de conveniência e oportunidade, a revogação da autorização de uso do bem público não prescinde da garantia dos direitos adquiridos do particular de boa-fé. Nesse sentido, a doutrina da própria Di Pietro: "A rigor, a autorização de uso e a permissão de uso são precárias, enquanto a concessão é estável. Na prática administrativa, tem-se admitido autorização e permissão com prazo (sendo chamadas de condicionadas ou qualificadas), o que confere ao beneficiário a mesma estabilidade que decorre da concessão e, portanto, o mesmo direito à indenização, em caso de revogação do ato antes do prazo estabelecido. Confundem-se, nessas hipóteses, os institutos da autorização e permissão, de um lado, e a concessão, de outro." (Di Pietro, Maria. Direito Administrativo, 2018, p. 942). Portanto, não devem ser atendidos os pedidos de anulação da questão.

91	D	-	Indeferido
----	---	---	------------

Os recursos apresentados devem ser indeferidos. A questão cobrou o entendimento consolidado do STF sobre a responsabilidade civil do Estado em caso de crimes cometidos mediante violência por presidiário foragido. Eis o enunciado: "Após um plano de fuga bem-sucedido, um presidiário praticou o crime de estupro de vulnerável, mediante violência, causando a morte da vítima. Indignados com o ocorrido, os pais da vítima ingressaram com ação judicial na qual requereram a condenação do Estado à concessão de pensão vitalícia e pagamento de indenização por danos morais, alegando a responsabilidade objetiva estatal e a falha na prestação do serviço de segurança pública como fundamentos do pedido. Nessa situação hipotética, considerada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a demanda deverá ser julgada." Pois bem, o entendimento firmado pelo STF nesses casos, em sede de repercussão geral, aponta para a improcedência da ação em virtude da ausência de nexo de causalidade. Alternativa correta. É esse o entendimento fixado em sede de repercussão geral: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. . 2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. 3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. 4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem

qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada" . (STF. RE 608880 Repercussão Geral – Mérito (Tema 362) Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 08/09/2020; Publicação: 01/10/2020).Logo, o gabarito deve ser mantido.

92	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Os recursos apresentados não merecem deferimento. A questão dirigiu a cobrança sobre o conceito das chamadas entidades paraestatais descrevendo as suas características específicas no enunciado. Vejamos: "As entidades criadas mediante autorização legal, com personalidade jurídica de direito privado, financiadas por contribuições compulsórias e que atuam sem sujeição hierárquica ao ente da administração, com a finalidade de promover atividades em cooperação com o Estado no atendimento de necessidades assistenciais e educacionais, denominam-se". Entre as hipóteses das alternativas apenas as "entidades paraestatais" corresponde ao conceito do enunciado. É justamente essa a definição das entidades paraestatais, conforme lição apresentada na obra de Marçal Justen Filho: "Pessoa jurídica de direito privado criada por lei para, atuando sem submissão à Administração Pública, promover o atendimento de necessidades assistenciais e educacionais de certas atividades ou categorias profissionais, que arcam com sua manutenção mediante contribuições compulsórias." *In*: Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 322. Logo, os pedidos de alteração de gabarito ou anulação da questão devem ser indeferidos.

93	A	-	Indeferido
----	---	---	------------

Os recursos interpostos não merecem deferimento. A questão versou sobre os requisitos de validade do ato administrativo, incluindo as hipóteses de sua nulidade/anulabilidade, e o ato de tombamento promovido por Município com desvio de finalidade. Vejamos: "Com o objetivo de interditar a habitação em um conjunto de antigos imóveis residenciais em área caracterizada pela presença do comércio de bens e serviços, a prefeitura do município X decretou o tombamento de vinte e cinco casas localizadas no bairro, impondo aos proprietários a manutenção desses imóveis segundo suas características originais para a proteção do patrimônio histórico e cultural da cidade, sem previsão de indenização. Nessa situação hipotética, o ato administrativo de tombamento é". O enunciado deixa clara a hipótese de desvio de finalidade, já que desvirtuado o objetivo jurídico definido na norma para os casos de tombamento. Não há entre as alternativas outra que se ajuste à indicada no gabarito: "nulo, em razão do desvio de finalidade, pois o tombamento não é instrumento apto à gestão de limitação urbanística municipal." Alternativa correta. O caso hipotético apresentado narra um claro desvio de finalidade na edição do decreto de tombamento, pois o objetivo do Município é restringir a habitação em área comercial e não proteger o patrimônio histórico-cultural da cidade. Ainda que as casas sejam antigas e possuam características arquitetônicas avaliadas como necessária à proteção do patrimônio, o uso do tombamento se mostra ilegal na hipótese. Nesse sentido, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho: "Sem dúvida que a defesa do patrimônio cultural é matéria de interesse geral da coletividade. Para que a propriedade privada atenda a essa função social, necessário se torna que os proprietários se sujeitem a algumas normas restritivas concernentes ao uso de seus bens, impostas pelo Poder Público. Sob essa

proteção, a propriedade estará cumprindo o papel para o qual a destinou a Constituição. Desse modo, podemos considerar que o tombamento é fundado na necessidade de adequação da propriedade à correspondente função social. E a função social, na hipótese, é estampada pela necessidade de proteção ao patrimônio cultural, histórico, artístico etc. (...)Ultimamente, porém, têm sido tombados imóveis urbanos para o fim de impedir sua demolição e evitar novas edificações ou edificações em determinadas áreas urbanas, cuja demanda de serviços públicos e equipamentos urbanos seja incompatível com a oferta possível no local. Com tal objetivo, certas zonas urbanas têm sido qualificadas como “áreas de proteção ao ambiente cultural”, e nelas se indicam os imóveis sujeitos àquelas limitações. É o que tem ocorrido, por exemplo, no Município do Rio de Janeiro. Há nesses atos notório desvio de perspectiva. São eles flagrantemente ilegais e nenhuma relação têm com o real motivo do tombamento. O fundamento real deste instituto é a preservação do patrimônio público, mas naquelas áreas não há qualquer ambiente cultural a ser preservado. O que se pretende, com efeito, é instituir limitações administrativas urbanísticas, cujo fundamento, inteiramente diverso, consiste na mudança de estratégia de política urbana e na necessidade de alteração de critérios para edificação, tendo-se em mira a preservação da ordem urbanística, e não da ordem cultural, como parece insinuar. Se a Administração quer alterar critérios de edificação, como gabaritos, natureza e objetivos de prédios, pode fazê-lo por instrumentos urbanísticos, mas não por meio de tombamento. Por outro lado, importa anotar que os institutos são também diversos quanto aos destinatários: enquanto o tombamento é ato de limitação individual, e isso porque depende da análise de cada bem a ser tombado, as limitações urbanísticas administrativas, como foi visto, são atos gerais e impessoais e, por conseguinte, incidem sobre coletividades indeterminadas. Na verdade, adotou-se um instituto com os efeitos de outro. O que se nota, na verdade, é uma conduta dissimulada do governo municipal, aplicando indevidamente o tombamento, que, como regra, não enseja indenização ao proprietário, em lugar de estabelecer limitações urbanísticas individuais, como, por exemplo, a proibição de demolir o imóvel ou a supressão do conteúdo econômico da propriedade, em que o proprietário, sacrificado em seu direito, faz jus à indenização devida pelo Município. Como sucede costumeiramente em outras hipóteses, tal conduta atende mais a apelos de ordem política que à observância da ordem jurídica e ao interesse público que deve prelevar na matéria. (CARVALHO FILHO, José. Manual de Direito Administrativo, 2017, p. 443). Assim, os recursos devem ser indeferidos e o gabarito mantido.

95	B	-	Deferido c/ anulação
O conteúdo da questão fere o item 14.34 do edital, que prevê que as alterações legislativas feitas depois da publicação do edital apenas só podem ser cobradas quando constarem no Anexo II.			
97	B	-	Indeferido
O texto e a sua correlação com Friedrich Carl Savigny estão absolutamente corretos. Conforme expõe o próprio candidato, a teoria do historicismo do direito teria sido formulada realmente por tal doutrinador, apesar de parte da doutrina também atribuir a construção desse pensamento filosófico a Gustav Hugo. A doutrina é clara quanto à contribuição de Savigny dentro dessa escola de pensamento. A título de ilustração: “A escola histórica, integrada por Savigny, parte de uma concepção organicista da sociedade e da história, de modo que nem os indivíduos nem as épocas históricas concretas – tampouco a atual – resultam inteligíveis se realizada uma abstração de sua relação com o todo social e o todo histórico a que pertencem (Francisco José Contreras).O repúdio à codificação ocorre por considerá-la uma forma de romper a continuidade e a organicidade social, ao substituir o passado por uma construção iniciada a partir do nada, que leva em consideração apenas o voluntarismo do legislador, desconsiderando o espírito do povo. O direito não nasce das leis, mas da consciência/espírito comum do povo” (LORDELO, João Paulo. Noções Gerais de Direito e Formação Humanística. 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 350-351). Paulo Nader, por seu turno, preceitua que: “Savigny publicou um livro intitulado Da Vocação de nossa Época para a Legislação e a Ciência do Direito, no qual combateu as ideias de Thibaut, defendendo,			

ao mesmo tempo, o costume como a fonte mais legítima de expressão do Direito. Para Savigny, a codificação possuía a inconveniência de não permitir que o Direito acompanhasse a evolução social, provocando o seu esclerosamento. Para ele: todo Direito se origina primeiramente do costume e das crenças do povo e, depois, pela jurisprudência e, portanto, em todas as partes, em virtude de forças interiores, que atuam caladamente, e não em virtude do arbítrio do legislador”. (NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 217). Ademais, sobreleva notar que, por exclusão, nenhum dos demais filósofos expostos nas opções de múltipla escolha poderiam estar associado ao historicismo jurídico.

98	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O enunciado e a opção estão corretos. Com efeito, existe previsão expressa no edital quanto às formas de composição de mediação e conciliação, com a inclusão dos seus aspectos que tratam do assunto. As técnicas para resolução de conflitos são base para a formulação de políticas judiciais que busquem solucionar casos de maneira não conflituosa. O uso de "estrangeirismo", ao contrário do que pretende alegar o autor, não acarreta a nulidade da questão. Ademais, sobreleva notar que a doutrina também trata largamente desse fenômeno. A título de ilustração: “Quaisquer que sejam esses mecanismos resolutivos, o certo é que terceiro(s) neutro(s) ou imparcial(is) à disputa – no caso dos mecanismos alternativos e de decisão judicial, respectivamente – devem buscar estabelecer uma relação de confiança mútua com as partes envolvidas. A essa relação mútua chamamos de *rapport*, que, em francês, significa algo como conexão harmônica. Trazido da Psicologia, esse meio auxiliar da resolução de conflitos é preconizado expressamente no Manual do CNJ” (VILAR-LOPES, Dalliana; VILAR-LOPES, Gills. Conflitos Sociais e Mecanismos de Resolução. Sistemas não-judiciais de composição de litígios. In Noções Gerais de Direito e Formação Humanística. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 414).

99	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

A questão e seu gabarito devem ser mantidos, uma vez que refletem fielmente o entendimento referente à abordagem zetética do fenômeno da sociologia do direito. Ao contrário do que alega o candidato, a sociologia não pode partir de uma análise essencialmente ideológica - é justamente o oposto. Todo o exame deve se dar a partir de uma compreensão social e jurídica dos fatos. Nenhuma ciência sociológica tem como desprezar que a construção científica dos fenômenos deve ocorrer com a sua investigação zetética. Por todos: “Uma sociologia jurídica (disciplina zetética) parte da premissa que o fenômeno jurídico é um fenômeno social ou que o fato jurídico é um fato social. Isso, entretanto, não a confunde com uma investigação dogmática. (...) Nesse sentido, a zetética parte de evidências, a dogmática parte de dogmas. O campo das investigações zetéticas do fenômeno jurídico é bastante amplo. Zetéticas são, por exemplo, as investigações que têm como objeto o direito no âmbito da sociologia, antropologia, psicologia, história, filosofia, etc.” (ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz; et. al. Noções Gerais de Direito e Formação Humanística. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 330-331).